



Tio Hugo - RS

Prefeitura
Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 961/2017 (Gabinete do Prefeito)

Prefeitura Municipal de Tio Hugo
Este documento foi PUBLICADO
em 14/09/17 tendo sido afixado
em local visível ao público no período
de 14/09/17 à 29/09/17.
Visto

“Dá nova redação ao §1º e acrescenta o § 5º ao Art. 5º da Lei Municipal 832/2014, a qual institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP do Município, e dá outras providências”.

GILSO PAZ, Prefeito Municipal de Tio Hugo, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Dá nova redação ao § 1º e acrescenta o § 5º ao Art. 5º da Lei Municipal 832/2014, a qual institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP do Município, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que passa a fazer parte da presente Lei.

§ 1º. Ficam excluídos da cobrança a que se refere a presente lei os seguintes consumidores:

- I - Consumidores da classe residencial rural;
- II - Consumidores da classe residencial urbana com consumo de até 50KWH/mensal;



III- Consumidores das classes comercial e industrial rural, que não estejam abrangidos pelo sistema de iluminação pública.

§ 2º. Ficam excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superam os seguintes limites.

- a) classe industrial: 7.000 Kw/h mês
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h mês
- c) classe residencial: 3.000Kw/h mês

§3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que vier substituí-la.

§4. Qualquer aumento ou redução real da alíquota, somente poderá ser efetuada mediante lei.

§ 5º. Para efeitos de exclusão da cobrança de que trata o inciso III do § 1º, o município solicitará formalmente a concessionária e/ou permissionária para que não haja a cobrança da contribuição de iluminação pública.

Art. 2º. Os demais dispositivos permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de agosto de 2017.



GILSO PAZ

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



PAULO CÉSAR PEREIRA
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças.



ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS VALORES DA CIP EM PERCENTUAIS, DE ACORDO COM A CLASSE DE CONSUMO (Industrial / Comercial / Residencial) E FAIXA QUANTITATIVA DE CONSUMO.

CLASSE	CONSUMO – KWh/mensal	VALOR DA CIP EM R\$
Industrial	Até 100	5,00 %
	101 a 300	6,00 %
	301 a 500	6,50 %
	501 a 1000	7,00 %
	1001 a 1500	7,50 %
	1501 a 2000	7,75 %
	2001 a 7000	8,00 %
Comercial	Até 100	5,00 %
	101 a 300	6,00 %
	301 a 500	6,50 %
	501 a 1000	7,00 %
	1001 a 1500	7,50 %
	1251 a 2000	7,75 %
	2001 a 7000	8,00 %
Residencial	Até 50	Isento
	51 a 100	5,00 %
	101 a 150	6,00 %
	151 a 300	7,00 %
	300 a 500	7,50 %
	501 a 1000	7,75 %
	1001 a 3000	8,00 %